

Nº 202 - COBERTURA ADICIONAL DE TRIBUTOS (MERCADORIAS IMPORTADAS)

1. Riscos Cobertos

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e discriminação de verba própria na apólice ou averbação, a Seguradora garantirá ao Segurado o reembolso dos tributos, incidentes sobre o objeto segurado, em virtude da ocorrência de danos materiais aos bens segurados, em consequência de qualquer um dos riscos garantidos pelas coberturas contratadas, e desde que a Seguradora tenha indenizado ou reconhecido a responsabilidade com relação a esses danos.

1.2. A cobertura concedida por esta cláusula limita-se ao valor segurado declarado separadamente por tributo, e ratificada na apólice, tais como:

- a) Imposto de Importação (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte e de Comunicação – ICMS;
- d) Programa de Integração Social - PIS e Programa de Assistência à Seguridade do Servidor Público - PASEP; e
- e) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

1.3 Para os efeitos desta cláusula entendem-se como abrangidos pela cobertura do seguro os tributos expressamente discriminados e ratificados na apólice, incidentes sobre o objeto segurado, devidos e efetivamente pagos pelo Segurado ou pelo Importador e por eles não recuperáveis da Fazenda Nacional ou Estadual.

1.4 Em caso de danos e/ou perdas parciais, o valor relativo aos tributos será proporcional a indenização dos prejuízos indenizáveis (bens e/ou mercadorias).

2. Início e Fim dos Riscos

2.1. Não obstante o disposto na Cláusula Início e Fim dos Riscos da Cobertura Básica contratada, a presente cobertura aplica-se, exclusivamente, às ocorrências comprovadamente havidas no objeto segurado, após o seu desembaraço aduaneiro e antes do termo final de cobertura deste seguro.

2.1.1 – A presente cobertura não ficará prejudicada se as ocorrências havidas no objeto segurado se derem:

- a) no percurso complementar final, em território nacional, antes de seu desembaraço aduaneiro, nos casos admitidos pela legislação específica em vigor;**
- b) no Porto ou Aeroporto de descarga, antes de seu desembaraço aduaneiro.**

2.2. Na hipótese de perdas ou danos decorrentes de Incêndio no Armazém do Porto ou Aeroporto de Descarga, a cobertura do seguro relativo ao valor declarado como Imposto de Importação (II) não ficará prejudicado, mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes do desembaraço aduaneiro.

3. Franquia

Esta cobertura está sujeita a uma franquia nos termos da Cláusula Específica de Franquia.

4. Ratificação

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais deste seguro que não tenham sido alterados por esta cobertura.